



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10680.926623/2016-21
RESOLUÇÃO	1301-001.420 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUARDSEG VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iagaro Jung Martins, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Rafael Taranto Malheiros, Eduarda Lacerda Kanieski, Jose Eduardo Dornelas Souza e Luis Angelo Carneiro Baptista.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 179/181) interposto por **GUARDSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**, em face do Acórdão nº 104-008.866 (e-fls. 169/173), proferido pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 — DRJ04, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 17/20) apresentada contra o Despacho Decisório nº

118236225 (e-fls. 104/105), mantendo o não reconhecimento do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012, e a não homologação das compensações vinculadas.

1. DO PERDCOMP E DO DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo teve origem na DCOMP nº 01534.59867.250116.1.3.02-3397 (e-fls. 4/15), transmitida em 25/01/2016, por meio da qual a Contribuinte informou crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2012, no valor original de R\$ 157.204,41.

O mesmo crédito foi posteriormente utilizado nas DCOMP nºs 35400.22841.220216.1.3.02-8977, 34969.95069.220316.1.3.02-5007, 16766.81152.250416.1.3.02-8864, 19389.23413.250516.1.3.02-3367, 42190.78796.240616.1.3.02-6721, 18433.92970.220716.1.3.02-9218, 22774.80487.220816.1.3.02-4610 e 21640.10875.230916.1.3.02-1599 (e-fls. 106/149), destinadas à compensação de débitos próprios administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ao examinar o direito creditório, a Autoridade Fiscal proferiu o Despacho Decisório nº 118236225 (e-fls. 104/105), consignando que as inconsistências identificadas durante a análise, embora objeto de intimação, não haviam sido saneadas e que, na DIPJ correspondente ao período de apuração, não constava saldo negativo, mas imposto a pagar no valor de R\$ 164.798,95.

Por essa razão, não reconheceu o saldo negativo de IRPJ informado em R\$ 157.204,41 e não homologou as nove compensações declaradas.

2. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório em 11/11/2016 (e-fl. 103), a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 25/11/2016 (e-fls. 17/20).

Em sua defesa, sustentou que o saldo negativo de IRPJ de R\$ 157.204,41 decorreria dos resultados apurados em balancetes mensais, mas que a DIPJ do ano-calendário de 2012 havia sido preenchida incorretamente. Alegou que as Fichas 12A e 17 da declaração original não refletiam os valores corretos e que o equívoco havia sido corrigido mediante apresentação de DIPJ retificadora.

Segundo a Manifestante, a inclusão, na Ficha 12A, de IRRF no montante de R\$ 322.003,36, em contraposição ao IRPJ apurado de R\$ 164.798,95, resultaria no saldo negativo de R\$ 157.204,41 informado nas DCOMP. Invocou o art. 35 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002 e requereu o acolhimento da defesa.

A Manifestação de Inconformidade foi instruída, entre outros documentos, com o recibo de entrega da DIPJ retificadora, transmitida em 18/11/2016 (e-fl. 3), a DCOMP inicial e seu recibo de entrega (e-fls. 4/15 e 100), o ato de transformação societária (e-fls. 21/22), documentos de identificação (e-fl. 23) e a DIPJ retificadora do ano-calendário de 2012 (e-fls. 24/99).

3. DO ACÓRDÃO DA DRJ

A 4ª Turma da DRJ04, por meio do Acórdão nº 104-008.866, proferido em 12/08/2022, conheceu da Manifestação de Inconformidade e, por unanimidade, julgou-a improcedente, mantendo o não reconhecimento do direito creditório.

A Autoridade Julgadora registrou que a DIPJ retificadora fora transmitida em 18/11/2016, após a ciência do Despacho Decisório, ocorrida em 11/11/2016. Assinalou, ainda, que a DIPJ original não continha valor de IRRF na Ficha 12A, embora a Ficha 57 relacionasse retenções no total de R\$ 293.183,37. Na declaração retificadora, segundo a decisão, a Ficha 57 foi mantida, enquanto a Ficha 12A passou a registrar IRRF de R\$ 322.003,36.

A DRJ entendeu que a DIPJ possui caráter informativo e não constitui, isoladamente, prova da existência do direito creditório, invocando a Súmula CARF nº 92. Considerou, também, que a retificação posterior à ciência do Despacho Decisório não bastaria para comprovar o saldo negativo, aplicando, por analogia, o entendimento da Súmula CARF nº 164.

Acrescentou que a comprovação do saldo negativo exigiria documentos aptos a demonstrar as retenções e o oferecimento das receitas correspondentes à tributação, tais como comprovantes de rendimentos, notas fiscais e registros contábeis acompanhados de extratos bancários, ou outros documentos emitidos por terceiros. Como a Contribuinte não teria apresentado elementos adicionais à DIPJ retificadora, concluiu pela ausência de comprovação do crédito pleiteado.

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do Acórdão recorrido em 25/08/2022, conforme informado na peça recursal, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20/09/2022 (e-fls. 179/181).

A Recorrente sustenta que a DIPJ original do ano-calendário de 2012 foi tempestivamente apresentada e que, em 2016, houve apenas sua retificação para inclusão das retenções não informadas. Defende a existência de prazo de cinco anos para retificar a declaração, com fundamento na Solução de Consulta Cosit nº 48/1999, e invoca o art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49/2001, segundo o qual a declaração retificadora possui a mesma natureza da declaração originariamente apresentada.

Alega que o equívoco de preenchimento não pode constituir obstáculo insuperável ao reconhecimento do crédito no processo administrativo fiscal, sob pena de indevida preclusão e de violação ao princípio da verdade material. Acrescenta que a Autoridade Fiscal poderia ter intimado a Contribuinte, antes da não homologação, para esclarecer a divergência e promover a correção das declarações.

Em reforço à possibilidade de saneamento do erro no curso do processo administrativo, cita os Acórdãos nºs 3002-002.295 e 1402-005.730. Invoca, ainda, a Súmula CARF nº 143, segundo a qual a prova do imposto de renda retido na fonte não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

Com o Recurso Voluntário, a Recorrente juntou registros do Livro Razão referentes às contas de clientes, ao IR a recuperar e às receitas de serviços (e-fls. 189/421), relação de fontes pagadoras que indica total de retenções de R\$ 322.003,36 (e-fls. 422/424) e relatório de rendimentos e imposto retido por fonte pagadora extraído do sistema DIRF para o ano-calendário de 2012 (e-fls. 425/430).

Ao final, requer o provimento do Recurso Voluntário, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

A Recorrente foi cientificada do Acórdão recorrido em 25/08/2022, (e-fl. , vindo a apresentar a peça recursal em 20/09/2022 (e-fls. 179/181), dentro do prazo então previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

1 DA PROPOSTA DE DILIGÊNCIA

A controvérsia cinge-se à comprovação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 157.204,41, informado na DCOMP nº 01534.59867.250116.1.3.02-3397 (e-fls. 4/15) e utilizado em outras oito Declarações de Compensação vinculadas ao presente processo.

O Despacho Decisório nº 118236225 (e-fls. 104/105) não reconheceu o direito creditório porque a DIPJ então disponível não registrava saldo negativo, mas IRPJ a pagar no valor de R\$ 164.798,95. A Contribuinte sustentou, desde a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 17/20), que a declaração original fora preenchida incorretamente, por não terem sido inseridas, na Ficha 12A, retenções de IRRF no valor de R\$ 322.003,36. Segundo a Contribuinte, a correção dessa omissão resultaria no saldo negativo objeto das compensações.

A DIPJ retificadora, transmitida em 18/11/2016 e juntada às e-fls. 24/99, passou a indicar, na Ficha 12A (e-fl. 40), IRPJ apurado de R\$ 164.798,95, composto pelo imposto à alíquota de 15%, no valor de R\$ 113.279,37, e pelo adicional de R\$ 51.519,58. Após a dedução de IRRF de R\$ 322.003,36, a declaração passou a registrar saldo negativo de R\$ 157.204,41.

A DRJ manteve o não reconhecimento do crédito. Assentou que a retificação da DIPJ, realizada após a ciência do Despacho Decisório, não constituía, isoladamente, prova da formação do saldo negativo. Registrou, ainda, que a Ficha 57 da própria DIPJ relacionava IRRF de apenas R\$ 293.183,37, embora a Ficha 12A passasse a indicar dedução de R\$ 322.003,36. Por fim,

consignou que o reconhecimento do crédito exigia a comprovação das retenções e do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do IRPJ.

No Recurso Voluntário (e-fls. 179/181), a Recorrente sustenta que a declaração retificadora possui a mesma natureza da declaração original e que o equívoco poderia ser corrigido dentro do prazo de cinco anos. Invoca o princípio da verdade material, precedentes deste Conselho e a Súmula CARF nº 143. Para comprovar sua alegação, juntou registros do Livro Razão (e-fls. 189/421), relação de fontes pagadoras (e-fls. 422/424) e relatório de rendimentos e retenções informado em DIRF (e-fls. 425/430).

Nos termos do art. 170 do CTN e do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, devidamente comprovado pelo sujeito passivo. Quando o saldo negativo de IRPJ é formado por imposto de renda retido na fonte, devem ser comprovadas tanto a efetiva retenção quanto a inclusão das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, conforme consolidado na Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova da retenção, por sua vez, não se restringe ao comprovante emitido pela fonte pagadora, conforme estabelece a Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Os documentos apresentados com o Recurso Voluntário não autorizam, desde logo, o reconhecimento integral do crédito pleiteado. Todavia, diferentemente do quadro probatório submetido à DRJ, conferem verossimilhança à alegação de erro no preenchimento da DIPJ e indicam probabilidade concreta de existência, ao menos parcial, do saldo negativo de IRPJ.

Com efeito, o Livro Razão da conta “Serviços Prestados” (e-fls. 392/421) registra receitas totais de R\$ 10.670.753,82. Esse valor coincide exatamente com a receita de prestação de serviços no mercado interno informada na linha 05 da Ficha 6A da DIPJ (e-fl. 30) e com a receita de vendas de bens e serviços constante da Ficha 54 (e-fl. 55).

A Ficha 6A, isoladamente, não individualiza as fontes pagadoras. A correspondência global entre a DIPJ e a escrituração contábil demonstra, contudo, que a totalidade das receitas registradas na conta “Serviços Prestados” foi refletida na demonstração do resultado apresentada pela Recorrente. Por sua vez, os lançamentos dessa conta identificam as notas fiscais, os clientes, os respectivos CNPJ e os valores contabilizados, permitindo, em princípio, a vinculação individualizada com as fontes pagadoras relacionadas na Ficha 57 e com os registros da conta “IR a Recuperar”.

O exame amostral revela correspondências relevantes. Em relação à DRF de Varginha, por exemplo, a Ficha 57 informa receita de R\$ 226.275,73 e IRRF de R\$ 10.861,27, valores que encontram correspondência nos lançamentos do Razão vinculados à mesma fonte pagadora. Quanto à FHEMIG, a receita de R\$ 709.276,11 e o IRRF de R\$ 7.092,74 igualmente coincidem com os registros contábeis. Em relação à CEMIG Distribuição, a receita de R\$ 716.924,94 coincide integralmente, havendo diferença de apenas R\$ 0,01 entre o IRRF da Ficha 57, de R\$ 7.169,30, e o registrado no Razão, de R\$ 7.169,29.

Também no plano global existe proximidade relevante entre a DIPJ e a escrituração. A Ficha 57 totaliza IRRF de R\$ 293.183,37 (e-fls. 56/95), enquanto os débitos registrados no Livro Razão da conta “IR a Recuperar” somam R\$ 293.098,94 (e-fls. 370/392), resultando em diferença de R\$ 84,43.

Esses elementos permitem identificar uma cadeia documental formada pela fonte pagadora, pela nota fiscal, pela receita contabilizada, pela receita declarada na DIPJ e pela retenção registrada contabilmente. O conjunto probatório, portanto, não pode ser tratado como simples reprodução unilateral do valor inserido na DIPJ retificadora. Embora não seja ainda conclusivo, indica que parcela expressiva das retenções possui correspondência com receitas computadas na apuração do resultado do ano-calendário de 2012.

Persistem, entretanto, divergências que impedem o reconhecimento imediato do saldo negativo no valor postulado. A Ficha 12A registra IRRF de R\$ 322.003,36, ao passo que a Ficha 57 totaliza R\$ 293.183,37 e o Razão da conta “IR a Recuperar” registra R\$ 293.098,94. A diferença entre o valor deduzido na Ficha 12A e aquele individualizado na Ficha 57 corresponde a R\$ 28.819,99; em relação ao Razão, a diferença alcança R\$ 28.904,42.

O relatório extraído do Sistema DIRF — Fontes Pagadoras (e-fls. 425/430) também exige análise técnica complementar. O documento totaliza rendimentos tributáveis de R\$ 16.711.749,88 e retenções de R\$ 635.154,56, distribuídas entre diferentes códigos de receita. Parte desses valores corresponde a IRRF, enquanto outra parte compreende CSLL, PIS/Pasep, Cofins ou retenções agregadas, que não podem ser integralmente deduzidas na apuração do IRPJ.

A relação elaborada pela Recorrente às e-fls. 422/424 procura segregar o IRRF e alcança o total de R\$ 322.003,36 mediante a aplicação das alíquotas correspondentes sobre os rendimentos informados pelas fontes pagadoras. Em síntese, considera R\$ 91.304,13 relativamente ao código 1708, R\$ 229.966,19 relativamente às retenções de órgãos públicos e R\$ 733,04 relativos a rendimentos financeiros, totalizando exatamente o valor inserido na Ficha 12A.

Essa reconstrução aritmética reforça a plausibilidade da alegação recursal, pois permite identificar a origem do montante de R\$ 322.003,36. Não comprova, contudo, que todos os valores calculados foram efetivamente retidos a título de IRPJ, nem esclarece por que a Ficha 57 e o Razão registram montantes próximos de R\$ 293 mil.

Também não explica, por si só, as diferenças entre os rendimentos informados pelas fontes pagadoras e as receitas contabilizadas, as quais podem decorrer, entre outros fatores, do regime temporal de reconhecimento das receitas, da utilização de estabelecimentos distintos das fontes pagadoras ou da agregação de tributos sob determinados códigos.

Portanto, os documentos juntados não fecham a cadeia probatória necessária ao reconhecimento imediato do crédito integral, mas demonstram probabilidade suficiente de sua existência e da inclusão das receitas correspondentes na base de cálculo do IRPJ. A solução adequada, diante desse quadro, não é a homologação direta das compensações nem o seu indeferimento definitivo sem exame técnico do conjunto probatório, mas a conversão do julgamento em diligência.

A diligência não se destina a substituir o ônus probatório da Recorrente. Seu objetivo é permitir que a Unidade de Origem, que dispõe de acesso aos sistemas da RFB e dos instrumentos necessários ao exame contábil, confronte os elementos já constantes dos autos, intime a Recorrente para a apresentação de esclarecimentos ou documentos complementares específicos e determine, de forma conclusiva, o montante de IRRF efetivamente comprovado, a vinculação das respectivas receitas à base de cálculo do IRPJ e o saldo negativo disponível.

Tal providência encontra amparo nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972 e observa os requisitos estabelecidos pelas Súmulas CARF nºs 80 e 143.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para que a Autoridade Fiscal:

a) examine a documentação acostada aos autos, especialmente a DIPJ, o Livro Razão, a relação de fontes pagadoras e o relatório DIRF, promovendo as verificações necessárias à confirmação do IRRF e do saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente no ano-calendário de 2012;

b) intime a Recorrente a prestar os esclarecimentos e apresentar os documentos complementares que se fizerem necessários à comprovação das retenções, do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do IRPJ e da disponibilidade do crédito;

c) ao final, elabore relatório fiscal conclusivo, com a recomposição do saldo negativo de IRPJ efetivamente comprovado e disponível para compensação.

Concluída a diligência, intime-se a Recorrente para se manifestar sobre o relatório fiscal e os documentos produzidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski